



Admitida a
27.10.2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 100/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Franklim Pereira Lobo e outros (total de 3 145 assinaturas entregues).

Título: Solicitam à assembleia da República que, por ocasião da comemoração dos 100 anos da República, conceda uma amnistia/perdão aos cidadãos condenados penalmente.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via postal, em 13 de Outubro de 2010, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 14 de Outubro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República a concessão de uma amnistia/perdão aos cidadãos condenados penalmente, como “medida graciosa comemorativa dos 100 anos da implantação da República”.
3. Adicionalmente, no texto que justifica a apresentação da petição, faz-se referência à actuação da Direcção Geral dos Serviços Prisionais – à qual foi dirigida uma carta pedindo a colaboração dos serviços gerais no sentido de facilitar a recolha de assinaturas – e da direcção do Estabelecimento Prisional de Lisboa – à qual foi solicitado o prévio consentimento para a iniciativa –, que, na opinião dos peticionários, dificultaram o acesso da petição às várias alas da prisão e explica que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nesse estabelecimento, dos cerca de 1100 reclusos, apenas pouco mais de 300 a tenham assinado.

4. Argumentando que se tratou da violação de um direito constitucionalmente garantido, vêm solicitar a constituição de uma “comissão de investigação parlamentar” com o objectivo de apurar responsabilidades das seguintes entidades:
 - a. Do Estabelecimento Prisional de Lisboa, pelo boicote à recolha de assinaturas;
 - b. Da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, por não ter dado resposta às pretensões dos peticionários;
 - c. De outros estabelecimentos prisionais onde se verificou o impedimento da circulação da petição.
5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
6. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.
7. Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

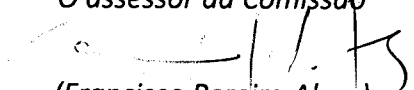


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. Saliente-se que a Assembleia da República dispõe de competência, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da CRP, para conceder amnistias e perdões genéricos¹ e, no âmbito dos poderes de fiscalização previstos na alínea a) do seu artigo 162.º, para vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.
9. Depois de informado o peticionário da deliberação sobre a admissibilidade da petição (de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição), cumprirá, em caso de admissão, promover a publicação da petição no *Diário da Assembleia da República* e a audiência obrigatória dos peticionários, tal como previsto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do já referido Regime Jurídico.
10. Após nomeação de relator, e caso este concorde, poderá ser solicitada informação ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, acerca dos factos que consubstanciaram o que os peticionários classificam como violação de um direito constitucionalmente garantido.
11. Tendo em conta que o cidadão solicita a adopção de uma providência legislativa, sugere-se que, **a final, se dê conhecimento da petição aos Grupos Parlamentares, para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa**, no sentido apontado pelos peticionários.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2010

O assessor da Comissão


(Francisco Pereira Alves)

¹ A Assembleia da República, aprovou a última amnistia em 1999, através da Lei nº 29/99, de 12.5 “Decreta o perdão genérico e amnistia de pequenas infracções”, tendo aprovado mais quatro entre 1981 e 1999 (Leis nºs 23/91, de 4.7; 16/86, de 11.6; 17/82, de 2.7 e Lei nº 3/81, de 13.3)